



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Itaguai

L E I N° 2.603

DE, 14 de Dezembro de 2006.

ALTERA A LEI N° 2032, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1998 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUAÍ-RJ;

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu

Sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - Fica acrescentado ao artigo 290, da Lei nº 2.032/98, Parágrafo Único com a seguinte redação:

Parágrafo Único – Os valores constantes deste artigo poderão, a critério da Administração Municipal, serem ajustados mediante a aplicação de fatores de correção definidos em razão do volume ou do tipo de lixo produzido pelo estabelecimento.

ART. 2º - Os artigos 375 a 378, todos da Lei nº 2032/98, passam a vigorar com as seguintes redações:

Artigo 375 — São competentes para julgar na esfera administrativa:

I – em primeira instância, o titular da Secretaria Municipal de Finanças;

II – em Segunda instância, o Conselho Municipal de Contribuintes;

III – em instância especial, o Prefeito Municipal.

Artigo 376 – A instrução do processo, caberá, obrigatoriamente, à autoridade diretamente responsável pelo ato impugnado, seja ele lançamento, termo de apreensão ou auto de infração.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Itaguai

Parágrafo Único – Elaborada a contestação, o processo será encaminhado à autoridade superior, a qual se manifestará conclusivamente e o submeterá ao titular da pasta para proferir a decisão.

Artigo 377 – A autoridade julgada não ficará adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

Artigo 378 – Se entender necessárias, o relator poderá determinar, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, inclusive perícias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Parágrafo Único – O sujeito passivo apresentará os pontos de discordância e as razões e provas que tiver e indicará, no caso de perícia, os quesitos e o nome e endereço de seu perito.

ART. 3º - Fica modificado o artigo 387, da Lei nº 2.032/98, que passa a vigor da seguinte forma:

Artigo 387 – Interposto o recurso em Segunda instância, voluntário ou de ofício, o processo será encaminhado ao Conselho Municipal de Contribuintes para proferir a decisão.

§ 1º - O processo será, de imediato, colocado em pauta, sendo sorteado o Conselheiro-Relator.

§ 2º - Quando o processo não se encontrar devidamente instruído, poderá ser convertido em diligência para se determinar novas provas.

§ 3º - Enquanto o processo estiver em diligência, será facultado ao recorrente juntar documentos ou acompanhar as provas determinadas.

§ 4º - Caso o Conselho Municipal de Contribuintes, por qualquer motivo, não estiver ainda constituído, ou seu funcionamento não houver sido regulamentado, a decisão caberá ao Prefeito Municipal, que o fará fundamentado em relato do titular da Secretaria Municipal de Finanças.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Itaguai

ART. 4º - As Seções V e VI, do Capítulo IV, Título III, Livro Segundo, da Lei nº 2.932/98, passam a vigorar na forma que se segue.

Seção V

Da Compensação, da Transação e da Dação em Pagamento

Artigo 528 – Observado o disposto nesta Lei e no artigo 170, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), o Poder Executivo Municipal poderá efetuar a compensação parcial ou total de créditos tributários líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo da obrigação tributária para com a Fazenda Pública Municipal.

§ 1º - Sendo vencido, o crédito do sujeito passivo poderá ser atualizado pelos mesmos índices adotados para os valores devidos ao Tesouro Municipal e, se vincendo, a apuração do seu montante será efetuada pela redução mediante a simples aplicação, no período decorrido entre a data da compensação e a do vencimento, de juros de 1% (um por cento) ao mês, não cumulativos.

§ 2º - A compensação somente poderá ser efetuada mediante a demonstração expressa, em processo regular, da satisfação dos créditos da Fazenda Municipal, sem qualquer antecipação das suas obrigações e nas condições fixadas na legislação em vigor.

§ 3º - Independente da compensação, é facultado ainda ao Poder Executivo, nos termos do artigo 171, do Código Tributário Nacional, celebrar transação com o sujeito passivo da obrigação tributária, que, através de concessões mútuas, objetive a terminação de litígio no âmbito judicial e conseqüente extinção do crédito tributário.

§ 4º - A celebração de transação dependerá de:

- I – justificativa fundamentada do interesse da administração no fim da lide;
- II – justificativa das concessões;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Itaguai

III – avaliação financeira do acordo, efetuada pela Secretaria Municipal de Finanças;

§ 5º - São autoridades competentes para autorizar compensação e a transação, respectiva e especificamente, o titular da Secretaria Municipal de Finanças e o Procurador Geral do Município.

§ 6º - O crédito tributário, inscrito ou não em dívida ativa, desde que apurado com todos os acréscimos previstos em Lei, poderá ser solvido, quando do interesse da Administração Municipal, por dação em pagamento, mediante o fornecimento de bens imóveis.

§ 7º - Para efetivação da dação em pagamento observar-se-á:

I – que o débito correspondente não tenha sido objeto de parcelamento ou de benefício de dilatação de prazo para pagamento;

II – que os bens fornecidos sejam de estrita necessidade para a Administração Municipal;

III – que os bens sejam avaliados e adquiridos com observância dos critérios de menor preço e outros previstos na legislação de licitações;

IV – a demonstração, pelo sujeito passivo, de que o pagamento em moeda corrente não pode ser efetuado sem risco para a sua manutenção regular ou das atividades da sua empresa;

V – a autorização expressa em processo regular, do Secretário Municipal de Finanças, com base em parecer da autoridade administrativa e da Procuradoria Geral do Município.

§ 8º - As propostas de compensação e de dação em pagamento não geram suspensão do crédito tributário e implicam na confissão irrevogável da dívida, com renúncia ao direito de impugnar ou recorrer quanto a sua cobrança.

Seção VI

Da Remissão



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Itaguai

Artigo 529 – O Prefeito Municipal, no interesse da Administração ou, ainda, a requerimento do interessado, poderá com base em processo regular e devidamente fundamentado:

I – conceder remissão, total ou parcial, de crédito tributário inscrito em dívida ativa, condicionada à observância de pelo menos um dos seguintes requisitos;

- a) comprovação de que a situação econômica do sujeito passivo não permite a liquidação de seu débito;
- b) constatação de erro ou ignorância escusável do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- c) diminuta importância do crédito tributário, ou seja, valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), tornando antieconômico seu ajuizamento;
- d) considerações de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso;

II – cancelar administrativamente, de ofício, o crédito tributário, quando:

- a) estiver prescrito;
- b) o sujeito passivo houver falecido, deixando unicamente bens que, por força de Lei, não sejam suscetíveis de execução;
- c) ocorrer situação de emergência ou de calamidade pública em determinada área ou região do território do Município.

Artigo 530 – A remissão não se aplica aos casos em que o sujeito passivo tenha agido com dolo, fraude ou simulação.

ART. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ITAGUAI, 18 de agosto 2006

CARLO BUSATTO JUNIOR
PREFEITO.-